Boletim do Trabalho e Emprego

48

1.^a SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 269\$00

(IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 64

N.º 48

P. 2119-2150

29-DEZEMBRO-1997

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CESSUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro	2121
— Aviso para PE do CCT entre a ACIRO — Assoc. Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros	2121
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a ANICP — Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras	2122
— CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras	2124
— CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	2125
— AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, SGPS, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2134
— AE entre a Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2136
— AE entre a Portucel Embalagem — Empresa Produtora de Embalagens de Cartão, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2139
— AE entre a Portucel Industrial — Empresa Produtora de Celulose, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2144
— AE entre a Portucel Viana — Empresa Produtora de Papéis Industriais, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2147
— Acordo de adesão entre a FINIPATRIMÓNIO — Sociedade Gestora de Patrimónios, S. A., e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário	2150
— Acordo de adesão entre a Rural Informática, S. A., e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	2150



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — *Depósito legal n.º 8820/85* — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

• •

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CESSUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Beja:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sin-

dicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 27, de 22 de Julho de 1996, e 27, de 22 de Julho de 1997, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, e 43, de 22 de Novembro de 1997, respectivamente.

Aviso para PE do CCT entre a ACIRO — Assoc. Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Asso-

ciação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 27, de 22 de Julho de 1996, e 27, de 22 de Julho de 1997, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, e 43, de 22 de Novembro de 1997, respectivamente.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANICP — Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

O CCT para a indústria de conservas de peixe, com última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1996, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência

3 — A tabela salarial e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1997.

Cláusula 57.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um subsídio de refeição de 310\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula 19.ª

.....

ANEXO III Tabela salarial

Níveis	Remunerações
I	128 100\$00 119 800\$00 114 500\$00 106 700\$00 90 900\$00 83 500\$00 76 400\$00 71 000\$00 63 700\$00 49 700\$00 49 700\$00
XIV	42 800\$00

Porto, 4 de Novembro de 1997.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

José Maria da Costa Lapa.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

José Maria da Costa Lapa.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

José Maria da Costa Lapa.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: *José Maria da Costa Lapa*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 5 de Dezembro de 1997. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

14 de Novembro de 1997. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL:
- Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo; Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito

de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que esta Federação representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 7 de Novembro de 1997. — Pelo Secretariado, Álvaro António Branco.

Entrado em 11 de Dezembro de 1997.

Depositado em 15 de Dezembro de 1997, a fl. 101 do livro n.º 8, com o n.º 392/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 49.ª-A

Diuturnidades

1—.....

2 — As diuturnidades previstas no número anterior têm o valor de 5580\$ cada uma.

Cláusula 55.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — Cada trabalhador receberá, a título de subsídio de alimentação, o valor diário de 570\$, independentemente do número de horas que preste de serviço em cada dia de trabalho.

ANEXO V Tabela salarial

Nota. — Sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional, quando as remunerações aqui previstas forem inferiores.

Notas

- 1-Atabela A aplica-se às empresas com uma tiragem média mensal, por número, igual ou superior a 30 000 exemplares, ou inferior, mas com uma tiragem média mensal por trabalhador igual ou superior a 1200 exemplares.
- 2 A tabela B aplica-se às restantes empresas.
 3 A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.
- 4 As matérias que constam do CCTV agora revisto, que não foram objecto de alterações, continuam a vigorar nos termos que o mesmo estabelece.

Lisboa, 26 de Novembro de 1997.

Pela AID — Associação da Imprensa Diária:

Anselmo Alexandre Guimarães Sarsfield Costa Freitas.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa as seguintes associações sindicais:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas;

SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins.

Lisboa, 26 de Novembro de 1997.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegivel.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Servicos — SINDCES/UGT.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1997.

Entrado em 18 de Dezembro de 1997.

Depositado em 18 de Dezembro de 1997, a fl. 103 do livro n.º 8, com o n.º 401/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual. CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1—O presente contrato aplica-se em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal;

AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis:

ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel;

ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel;

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos, representadas pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2 Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e na Madeira e filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.
- 3 Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda:
 - As que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa;
 - As que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas 1 ou 2 trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa.
- 4 Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCTV.

Cláusula 6.ª

Classificação profissional

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV serão obrigatoriamente classificados pelas entidades patronais, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas.

2—
3—
Cláusula 8.ª
Condições de admissão
1—
2—
3—
4—

5 — A admissão deve constar de um documento, escrito e assinado por ambas as partes, sendo um exemplar entregue ao trabalhador e outro enviado ao sindicato respectivo, no prazo de 15 dias, do qual constem as seguintes informações:

- a) Identidade das partes;
- b) Local de trabalho;
- c) Categoria profissional do trabalhador e caracterização sumária do seu conteúdo de acordo com o CCTV:
- d) Nível ou grau de enquadramento do CCTV;
- e) Data de celebração do contrato e início dos seus efeitos;
- f) Duração previsível do contrato, se este for sujeito a termo resolutivo;
- g) Duração das férias remuneradas, ou se não for possível conhecer essa duração, as regras para a sua determinação nos termos deste contrato colectivo e da lei:
- h) Prazos de aviso prévio a observar pela entidade empregadora e pelo trabalhador para a denúncia ou rescisão do contrato ou, se não for possível conhecer essa duração, as regras para a sua determinação, no respeito pelas correspondentes regras deste contrato e da lei;
- i) Valor e periodicidade da remuneração de base inicial, bem como as demais prestações retributivas;
- j) Período normal de trabalho diário e semanal;
- I) Normas deste contrato colectivo de trabalho e sua aplicação.

suu upiivuguo.
6—
7 —
8 —
9 —
Cláusula 17.ª
Condições de promoção e acesso
1 —
2 —

4 — O estágio de vendedor terá a duração de 12 meses, período após o qual o estagiário passará imediatamente a vendedor.

Cláusula 44.ª

Deveres das entidades patronais

a)																																												
b)																																												
c)																																												
d)																																												
e)																																												
f)																																												
g)																																												
h)																																												
i)																																												
j)																																												
l)																																												
m)	I	n	f)	rı	n	ıa	ı	. (0	S	t	r	a	b	8	ıl	ŀ	ı	1(d	0	r	e	S	5	SC	ρl	b:	re	9	tı	10	d	o	C)	q	u	e	C	li	g	a
ĺ	r	e	Sj	p	ei	it	o)	à	S	(q	u	le	S	t	Ĉ	(25	3	Ċ	la	ı	S	ŝι	1	a	S	se	9	ςι	ır	a	n	ç	a	. (e	(la	ì	S	u	a
	S	a	ú	d	e	1	re	1	a	ıt	i	v	ດ	S	2	10)	s	t)(0	S1	to)	s	C	16	9	t	ra	al):	al	h	ī).								

Cláusula 50.ª

Número de delegados sindicais

1	— .							•																								
	<i>a</i>)		•					•			•							•														
	a) b) c)		•															•						•						•		
	d)	Ca	mp diz	or zac	es do	sa os	s -	C(or Se	n ei	2 s	20 de	0 ele	a ee	a	49 d	99 08	: ::	tr	al	oa	ıll	18	10	do)1	e	S	S	ir	ıd	li-
	e)		•					•																								
2	— .																														•	
_																																

Cláusula 55.ª

Período normal de trabalho

- 1 Sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, o horário de trabalho é de trinta e nove horas semanais para empregados de escritório e de quarenta horas para os restantes trabalhadores, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 2 No entanto, é permitido às empresas que nos subsectores de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de abastecimento de combustível e postos de assistência a pneumáticos pratiquem, à data da entrada em vigor do presente contrato, um horário de segunda-feira até às 13 horas de sábado continuarem a praticá-lo naqueles subsectores.

Os trabalhadores desses subsectores que pratiquem, este período de trabalho semanal podem, no entanto, optar por um período de descanso semanal compreendido entre as 13 horas de sábado e as 13 horas de segunda-feira. Por acordo entre as partes, pode o descanso de segunda-feira ser substituído por igual período de tempo em outro dia dentro da mesma semana.

- 3 a) Os vendedores de veículos automóveis, máquinas agrícolas, máquinas industriais e motociclos podem prestar trabalho ao sábado, em *stands*, das 9 às 13 horas, desde que o acordem por escrito com a empresa.
- b) Não obstante as circunstância atrás referidas, haverá direito a dois dias de descanso semanal, com início às 13 horas de sábado e termo às 13 de segunda-feira.

- c) Por acordo entre as partes, pode o descanso semanal de segunda-feira de manhã ser substituído por igual período de tempo em outro dia dentro da mesma semana.
- d) Quando mais de um vendedor, acordar na prestação de trabalho ao sábado, será instituído um sistema rotativo entre eles, de forma a que o estabelecimento esteja aberto ao público, mas sem que todos os vendedores estejam presentes.
- e) Por cada manhã de sábado em que o vendedor presta a sua actividade, este terá direito a uma retribuição complementar correspondente a 2% do valor da remuneração mínima mensal fixada para o nível 8 da tabela salarial que lhe seja aplicável.
- f) Os vendedores referidos na alínea a) que tenham estabelecido outros acordos podem, em qualquer momento, optar, em sua substituição, pelo regime global previsto neste número, mediante comunicação escrita dirigida à empresa.

4	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
5	_								•																											
6	_																																			

7 — A duração do trabalho normal em cada dia não poderá exceder nove horas.

Cláusula 62.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho.
- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis poderá haver lugar à prestação de trabalho suplementar.
- 3 O trabalhador deve ser dispensado da prestação de trabalho suplementar quando, por motivos justificáveis, expressamente o solicite.
- 4 Em caso de prestação de trabalho suplementar por período não inferior a duas horas, haverá uma interrupção de quinze minutos entre o termo do período normal e o início do período suplementar, cujo pagamento será sempre da responsabilidade da entidade patronal.

Cláusula 66.ª

Trabalho em regime de turnos

1 —	• •	 	 																
2 —		 	 																

- 3 Em caso de prestação de trabalho em regime de turnos, deverá observar-se, em regra, o seguinte:
 - a) Em regime de dois turnos, o período normal de trabalho é de quarenta horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira;
 - b) Em regime de três turnos, o período normal de trabalho é de quarenta horas, podendo ser distribuído por seis dias, de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados. Em

regra, e salvo acordo em contrário com a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, com a comissão sindical ou intersindical ou com o sindicato respectivo, as horas do turno predominantemente nocturno serão distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

4 — A distribuição do período normal de trabalho semanal poderá fazer-se de outra forma, desde que a entidade patronal justifique por escrito a sua necessidade, ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical, ou os sindicatos interessados, devendo o respectivo parecer acompanhar o pedido de aprovação ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

_			•																																								
a b)																																										
_				•																																							
_																																											
_																																											
_	_																																										
) -		-																																									
1 -		-																																									
2 -		-																																									
3 -		-																																									
4 -		-																																									
5 -		-																																									
5 -		-																																									
	a b b	a) b) ——————————————————————————————————	a) b) 1 2 3 1 5	a) . b)	a) b) 1 2 3 5	a) b) 2 3 5	a) b) 2 3 5	a) b) 1 3 4	a) b) 1 2 3 5	a) b)	a) b) 1 2 3 4 5	a) b)	a)	a) b) - - - - 0 1 2 3 4 5	a)	a) b) - - - 0- 1- 2- 3- 4- 5-	a)	a) b)	a) b)	a) b) - - - 0- 1- 2- 3- 4- 5-	a) b)	a) b) - - - 0- 1- 2- 3- 4- 5-	a) b)	a) b) - - - 0- 1- 2- 3- 4- 5-	a) b)	a) b) - - - 0- 1- 2- 3- 4- 5-																	

Cláusula 72.ª

Condições especiais de retribuição

1 — Os caixas e os cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 4200\$, enquanto no desempenho dessas funções.

2																																								
<i>z</i> —	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•

3 — Os trabalhadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito a uma gratificação mensal calculada da seguinte forma sobre o montante global manuseado:

Até 1 000 000\$ — 2900\$; Mais de 1 000 000\$ — 4200\$.

4 —	• • • •		 							•								
5 —			 															
6 —		 	 										 					

Cláusula 73.ª

Remuneração do trabalho suplementar

1 - O trabalho suplementar será remunerado com um acréscimo de 50% sobre a remuneração normal na primeira hora diária, 75% na segunda hora e 100% nas restantes, o que se traduz na aplicação das seguintes fórmulas (em que RH significa remuneração/hora normal):

Trabalho suplementar	Trabalho diurno	Trabalho nocturno
Primeira hora	1,5× <i>RH</i> 1,75× <i>RH</i> 2× <i>RH</i>	1,75× <i>RH</i> 2× <i>RH</i> 2,25× <i>RH</i>

- 2 As horas suplementares feitas no mesmo dia não precisam de ser prestadas consecutivamente para serem retribuídas de acordo com o esquema fixado no número anterior.
- 3 Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas e o trabalhador execute mais de duas horas suplementares para além do horário normal, a empresa obriga-se ao fornecimento gratuito de refeição ou, no caso de não possuir refeitório próprio, ao pagamento da mesma até ao limite previsto na cláusula 83.ª

4	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
5	_																																										
6	_																																										

Cláusula 80.ª

Mapas de quadros de pessoal

- 1 As entidades patronais são obrigadas a enviar às entidades referidas no n.º 2 desta cláusula, dentro dos prazos adiante mencionados, os mapas de quadro de pessoal, devidamente preenchidos, utilizando, para o efeito, o modelo oficialmente aprovado.
- 2 Dois exemplares do mapa referido no número anterior serão enviados durante o mês de Novembro de cada ano, com dados actualizados em relação ao mês de Outubro anterior, a cada uma das seguintes entidades:
 - a) No continente, às respectivas delegações ou subdelegações do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira aos respectivos serviços regionais;
 - b) Um exemplar à associação ou associações em que esteja filiada a entidade patronal;
 - c) Um exemplar ao sindicato ou sindicatos em que estejam filiados os trabalhadores, não podendo, neste caso, o respectivo exemplar deixar de conter a relação dos trabalhadores filiados naquele a que se destina.

3 —		•
-----	--	---

4 — Na mesma data do envio, incluindo os casos de rectificação ou substitução, as entidades patronais afixarão, por forma bem visível, ou disponibilizarão a con-

sulta em terminal, no caso de entidade autorizada a responder em suporte magnético, por forma acessível, nos locais de trabalho, durante um prazo de 45 dias, cópia dos mapas enviados, a fim de que os trabalhadores interessados possam reclamar por escrito, ou através dos respectivos sindicatos, quanto às irregularidades detectadas.	 f)
5—	•/
6 — Os exemplares dos mapas de quadros de pessoal	Cláusula 88.ª
referidos nos números anteriores serão mantidos em arquivo pelas entidades patronais pelo prazo de cinco anos.	Regime especial de deslocações 1 —
7 — Em tudo o mais rege o disposto no Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro.	2— 3—
Cláusula 83.ª	a)
Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações 1 —	b)
 a) b) c) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 260\$ 	Pequeno-almoço — 260\$; Almoço/jantar — 1300\$; Alojamento — 2900\$;
para cobertura de despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja superior a metade do período normal de trabalho; d)	ou, havendo acordo entre as partes, ao paga- mento destas despesas contra a apresentação de documentos comprovativos.
2	4 —
3 — O quantitativo a prestar pelas refeições será o seguinte:	5—
Pequeno-almoço — 260\$; Almoço/jantar — 1300\$;	6 —
ou, havendo acordo entre as partes, o pagamento das	Marcação do período de férias
despesas contra apresentação de documentos.	1
Cláusula 85.ª	2—
Grandes deslocações no continente	3—
1	
 a) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 520\$ para cobertura de despesas correntes; 	4 —
b)	5 —
c)d)	6—
e) f)	7—
2	8 —
3—	9 — As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador
Cláusula 86.ª	e a entidade patronal e desde que salvaguardando, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.
Grandes deslocações no estrangeiro, Regiões Autónomas e Macau	•
	Cláusula 109.ª
a)	Faltas justificadas
b)	1 —
d)	<i>a</i> ,

c)
 a) As faltas previstas nas alíneas b), c), e), f), i), j), m), n) e o) do número anterior, salvo no caso da alínea m), quando remuneradas integralmente por outra entidade; b)
3—
4 —
5—
6—
Cláusula 110.ª
Efeitos das faltas injustificadas
1
2 — Nos casos em que as faltas determinam perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de dois terços dos dias úteis de férias a que o trabalhador tiver direito.
3—
Cláusula 118. ^a
Ciausuia 110. Direitos especiais das mulheres
1 —
 a) b) Faltar durante 98 dias por período de maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente férias, antiguidade ou aposentação; c)
2—
3—
Cláusula 124.ª
Aplicação de sanções
1 —

2 — O trabalhador dispõe de um prazo de cinco dias úteis para deduzir por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.

Cláusula 132.^a

Processo disciplinar

- 1 Nos casos em que se verifique algum comportamento que integre o conceito de justa causa, a entidade empregadora comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infraçções a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.
- 2 Na mesma data, será remetida à comissão de trabalhadores da empresa cópia daquela comunicação e da nota de culpa.
- 3 Se o trabalhador for representante sindical será ainda enviada cópia dos dois documentos à associação sindical respectiva.
- 4 O trabalhador dispõe de cinco dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considera relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
- 5 A entidade empregadora, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente por escrito.
- 6 A entidade empregadora não é obrigada a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.
- 7 Concluídas as diligências probatórias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, à comissão de trabalhadores da empresa, ou, na sua falta e no caso do n.º 3, à associação sindical respectiva, que podem, no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar o seu parecer fundamentado.
- 8 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade empregadora dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.
- 9 Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação do despedimento à culpabilidade do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 7, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa, nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou diminuírem a responsabilidade.
- 10 A decisão fundamentada deve ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador e à comissão

de trabalhadores, bem como, no caso do n.º 3, à associação sindical.

- 11 A comunicação da nota de culpa ao trabalhador suspende o decurso do prazo de caducidade aplicável.
- 12 Igual suspensão decorre da instauração de processo prévio de inquérito, desde que, mostrando-se este necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.
- 13 É garantida a audição do trabalhador, que a poderá substituir, no prazo de cinco dias úteis contados da notificação da nota de culpa, por alegação escrita dos elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação dos mesmos, podendo requerer a audição de testemunhas.
- 14 A decisão do despedimento deve ser fundamentada, com discriminação dos factos imputados ao trabalhador, sendo-lhe comunicada por escrito.
- 15 No caso de o trabalhador arguido ser membro da comissão de trabalhadores ou representante sindical, o processo disciplinar segue os termos da cláusula 133.ª

Cláusula 133.^a

Ilicitude do despedimento

- 1 O despedimento é ilícito:
 - a) Se n\u00e3o tiver sido precedido do processo respectivo ou este for nulo;
 - b) Se se fundar em motivos políticos, ideológicos ou religiosos, ainda que com invocação de motivo diverso;
 - c) Se for declarada improcedente a justa causa invocada.
- 2 A ilicitude do despedimento só pode ser declarada pelo tribunal em acção intentada pelo trabalhador.

- 3 O processo só pode ser considerado nulo se:
 - a) Faltar a comunicação referida no n.º 1 da cláusula 132.ª;
 - b) Não tiverem sido respeitados os direitos que ao trabalhador são reconhecidos nos termos deste contrato e da lei;
 - c) A decisão de despedimento e os seus fundamentos não constarem de documento escrito, nos termos legais e nos do presente contrato.
- 4 Na acção de impugnação judicial do despedimento, a entidade empregadora apenas pode invocar factos constantes da decisão referida nos n.ºs 8 a 10 da cláusula 132.ª, competindo-lhe a prova dos mesmos.
- 5 Para apreciação da justa causa, deve o tribunal atender, no quadro da gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.
- 6 As acções de impugnação do despedimento de representantes sindicais ou de membros da comissão de trabalhadores têm natureza urgente.

ANEXO I
Tabelas salariais

Níveis	Tabela I	Tabela II
1	162 600\$00 144 600\$00 126 600\$00 114 700\$00 102 800\$00 94 200\$00 86 900\$00 79 200\$00 74 000\$00 69 600\$00 65 700\$00 59 600\$00	180 900\$00 162 600\$00 142 200\$00 126 600\$00 114 700\$00 102 900\$00 94 600\$00 87 900\$00 80 800\$00 76 100\$00 73 000\$00 69 500\$00

Grupo I — Categorias profissionais com aprendizagem e prática e com oficiais de 1.ª nos graus 8 e 9

Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais dos graus 8 e 9

	1.°	ano	2.°	ano	3.º ano		
Idade de admissão	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	
15 anos	41 000\$00 41 000\$00 41 000\$00	41 000\$00 41 000\$00 41 000\$00	42 600\$00 42 600\$00 -	42 600\$00 42 600\$00 -	43 900\$00 - -	43 900\$00	

Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais dos graus 8 e 9

	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano	43 900\$00 43 900\$00 47 800\$00	43 900\$00 46 200\$00 51 900\$00

Grupo II — Categorias profissionais sem aprendizagem mas com prática

Praticantes das categorias profissionais sem aprendizagem

	1.°	ano	2.°	ano	3.º ano		
Idade de admissão	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	
15 anos	41 000\$00 41 000\$00 41 000\$00	41 000\$00 41 000\$00 41 000\$00	42 600\$00 42 600\$00 -	42 600\$00 42 600\$00 —	43 900\$00 - -	43 900\$00 - -	

Grupo III — Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos

	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	43 900\$00 43 900\$00	43 900\$00 43 900\$00

Grupo IV — Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos

	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano		45 300\$00 51 200\$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio e armazém)

1.°	ano	2.0	ano	3.º ano			
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II		
41 000\$00	41 000\$00	42 600\$00	42 600\$00	43 900\$00	43 900\$00		

ANEXO II

Enquadramento das categorias profissionais em níveis ou graus de remuneração

 Níve	15:	
	Secretário(a) III.	

Nível 6:

Secretário(a) II.

Nível	7:																
	 Secretá	rio(a)	 I.		 	 •		 	•				 •	•		•	•
				•	 		 	 	•	•	 •	•	 •	•		•	

Nível 9:

Controlador de estação de tratamento de águas residuais.

Nível 10:

Controlador de estação de tratamento de águas residuais (com menos de dois anos).

Nível 11:

Estagiário de vendedor.

ANEXO III

Definição de funções

Controlador de estação de tratamento de águas residuais. — É o trabalhador que, predominantemente, assegura e vigia o funcionamento de uma estação de tratamento de águas residuais, executando, de acordo com instruções e ou especificações simples, as correspondentes tarefas de dosagem de produtos químicos, manobras de sistemas de bombagem, leituras simples de instrumentos de controlo e limpeza, não lhe competindo qualquer tarefa de análise ou de interpretação.

Estagiário de vendedor. — É o trabalhador que se prepara para ingressar na categoria de vendedor.

Secretário(a). — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico de uma das estruturas da empresa. Entre outras, competem-lhe, normalmente, as seguintes funções: redigir e dactilografar cartas, relatórios e outros textos e copiar directamente minutas ou registos de máquinas de ditar, em língua portuguesa e ou estrangeira, conforme os conhecimentos que tiver neste domínio; preparar a realização de reuniões de trabalho e redigir as respectivas actas; recebe clientes e visitantes, encaminhando-os para entidades ou estruturas especializadas da empresa; assegurar o trabalho de rotina diária de secretariado da sua competência, incluindo a recepção e encaminhamento da correspondência; providenciar para realização de assembleias gerais, contratos, escrituras; manter o seu arquivo e ficheiros.

.....

Critério diferenciador de tabelas

I — Empresas estritamente comerciais são aquelas que se dedicam em separado ou conjuntamente à importação, comércio por grosso e ou retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

II — Empresas estritamente de reparação são aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

III — Empresas estritamente de montagem de automóveis são aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV — Empresas polivalentes são aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais de prestação de serviços.

V — Às empresas referidas no n.º I aplicam-se as tabelas I ou II consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 175 500 000\$.

VI — Às empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 245 300 000\$, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as yendas de combustíveis.

Às empresas em que, por virtude da aplicação de instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicar-se-á a tabela II do presente contrato colectivo de trabalho, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar-se a tabela I.

As tabelas salariais, a restante matéria pecuniária e o critério diferenciador das tabelas constantes do anexo I produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1996.

Nota. — Mantêm-se em vigor as matérias do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável que não constam na presente revisão.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1997.

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:

Maria Alexandra Afonso.

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis:

Maria Alexandra Afonso.

Pela ANECRA — Associação Nacional das Empesas do Comércio e da Reparação Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela ARAN - Associação Nacional do Ramo Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Álvaro António Branco Armando Alves Pereira. Leonardo Coelho.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Álvaro António Branco.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

Álvaro António Branco.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1997. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte:

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas.

Mais se declara que estes novos sindicatos resultaram de processos de fusão dos anteriores sindicatos, conforme estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1996.

Lisboa, 27 de Novembro de 1997. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 26 de Novembro de 1997. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cons-
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1997. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Dezembro de 1997.

Depositado em 18 de Dezembro de 1997, a fl. 103 do livro n.º 8, com o n.º 400/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, SGPS, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

Âmbito e conteúdo da revisão

A presente revisão com área e âmbito definidos no acordo de empresa celebrado entre a Portucel, SGPS, S. A., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1996, introduz as seguintes alterações ao texto daquele acordo de empresa:

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

......

10 — As tabelas salariais e valores para as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 16 de Setembro de 1997.

Cláusula 24.ª

Instalação das comissões

- 1 Havendo mais de 100 trabalhadores, a Empresa [...] um local situado no interior daquela ou na sua proximidade [...]
- 2 Havendo menos de 100 trabalhadores, a Empresa [...] um local situado no interior daquela ou na sua proximidade [...]

Cláusula 28.ª

Período normal de trabalho

1 — A organização temporal do trabalho faz-se nos termos da lei e do presente acordo.

- 2 A duração média do período normal de trabalho semanal é de trinta e nove horas, sem prejuízo dos horários de duração média inferior existentes na Empresa.
- 3 A duração média do período normal de trabalho diário é de oito horas.

Cláusula 31.ª

Turnos

- 2 Os trabalhadores de turno cujo serviço o permita terão direito a um intervalo de uma hora que, nos termos gerais, não se considera tempo de trabalho.
- 3 Nenhum trabalhador poderá ser mudado de horário ou turno senão após um período de descanso nunca inferior a doze horas.

4 — (*Eliminar*.)

5 — (*Eliminar*.)

Cláusula 36.ª

b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de 187\$.

Cláusula 41.ª

Férias

 $1-[\ldots]$ um período de férias igual a 23 dias úteis em 1997 e 24 dias úteis a partir de 1998, salvo o disposto nos números seguintes.

Cláusula 42.ª

Marcação do período de férias

10 — [...] poderá a Empresa, mediante autorização do Ministério para a Qualificação e o Emprego, substituir o regime fixado [...]

Cláusula 62.ª

Subsídio de turno

 $1-[\ldots]$ da base de indexação definida na cláusula seguinte, de:

Cláusula 67.ª

Abono para falhas

- $1 [\ldots]$ será atribuído um abono mensal para falhas de 7610\$.
- 2 [...] movimentam verba inferior a 68 510\$ mensais em média anual.

Obrigações dos trabalhadores Retribuição e subsídio de férias 1 — [...] e as instruções determinadas com esse fim pela Empresa. 2 — [...] logo que o trabalhador goze pelo menos cinco dias úteis e o confirme nos termos do n.º 11 da cláusula 42.ª Cláusula 90.ª Comissões de higiene e segurança no trabalho (CHST) 1 — [...] e saúde nos locais de trabalho, serão criadas na Empresa comissões de higiene e segurança no Cláusula 70.ª trabalhô (CHST). Subsídio de alimentação 2 — [...] de representação dos trabalhadores e da Empresa, e com acção exclusiva no interior da Empresa. 3 — [...] e por igual número de representantes da 3 — [...] cada trabalhador terá direito a um subsídio Empresa, a indicar por esta. de 1370\$ por cada dia de trabalho prestado. Cláusula 71.ª ANEXO I Subsídio de infantário Definição de funções Escriturário. — (Eliminar.) Infantário — 8840\$; Escriturário estagiário. — (Eliminar.) Escriturário principal. — (Eliminar.) Ama — 5755\$. Escriturário qualificado. — (Eliminar.) Cláusula 82.ª Direitos especiais do trabalho feminino **ANEXO II** Condições específicas 1- d) Gozar, por ocasião do parto, uma licença de Condições únicas de promoção na carreira profissional parto em conformidade com a lei, que poderá $[\ldots]$ (Eliminar os n.ºs 1 a 9.) Cláusula 85.ª Outras regalias de trabalhadores-estudantes F) Trabalhadores de escritório (Eliminar.) Alterar a alínea «G) Trabalhadores rodoviários e de garagens» para «F) Trabalhadores rodoviários e de garagens». **ANEXO III** *b*): Enquadramentos e tabelas de remunerações Grupo 8 Até ao 6.º ano de escolaridade — 9580\$; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 12 670\$; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 16 615\$; Escriturário qualificado — (Eliminar.) Ensino superior ou equiparado — 30 660\$. Grupo 9 Escriturário principal — (Eliminar.) Cláusula 87.ª Grupo 10 Obrigações da Empresa Escriturário de 1.ª — (Eliminar.) Grupo 11 5 — [...] funcionamento e organização das activida-Escriturário de 2.ª — (Eliminar.) des dos representantes dos trabalhadores (RT), segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST) e das comis-Grupo 13 sões de higiene e saúde no trabalho (CHST) na Empresa

Cláusula 69.a

 $[\ldots]$

Escriturário estagiário — (Eliminar.)

Cláusula 88.ª

Tabela de remunerações

Grupo de enquadramento	Tabela X	Tabela Y	Tabela Z	Tabela I	Tabela II	Tabela III	Tabela IV	Tabela V
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 13	249 720\$00 212 730\$00 194 010\$00 171 690\$00 149 280\$00	263 260\$00 223 700\$00 203 750\$00 179 660\$00 156 090\$00	276 590\$00 234 860\$00 213 560\$00 188 850\$00 163 850\$00	296 960\$00 274 090\$00 231 040\$00 197 670\$00 180 590\$00 159 450\$00 138 210\$00 128 810\$00 120 490\$00 115 080\$00 107 980\$00 93 210\$00	319 480\$00 295 450\$00 249 720\$00 212 730\$00 194 390\$00 171 690\$00 149 270\$00 142 190\$00 132 930\$00 124 780\$00 117 030\$00 109 540\$00 100 900\$00	338 110\$00 312 530\$00 263 260\$00 223 700\$00 204 130\$00 179 660\$00 156 090\$00 148 280\$00 138 510\$00 129 990\$00 121 580\$00 113 640\$00 104 670\$00	355 170\$00 327 850\$00 276 590\$00 234 860\$00 213 990\$00 188 850\$00 163 850\$00 155 720\$00 145 660\$00 135 580\$00 127 600\$00 119 390\$00	380 120\$00 338 100\$00 295 440\$00 249 720\$00 224 130\$00 194 390\$00 171 690\$00 157 150\$00 148 270\$00 138 770\$00 129 990\$00 121 700\$00 113 640\$00

Notas

A cada remuneração base constante desta tabela salarial acresce, para todos os efeitos, a importância de 5130\$, referente à integração de parte do subsídio de formação.

A tabela 1 aplica-se aos trabalhadores em regime de contratação a termo e aos trabalhadores que se encontram em regime de período experimental.

ANEXO IV Tabela de reclassificações

	Grupo de en	quadramento	
Categoria profissional	Actual	Reclassificação	Categoria de reclassificação
Escriturário qualificado Escriturário principal Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário estagiário	9 10 11	8 9 10 11 13	Assistente administrativo (grau IV). Assistente administrativo (grau III). Assistente administrativo (grau II). Assistente administrativo (grau I). Assistente administrativo estagiário do 1.º ano.

Lisboa, 19 de Novembro de 1997.

Pela PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, SGPS, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias, seu filiado.

Lisboa, 18 de Novembro de 1997. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 19 de Novembro de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Dezembro de 1997.

Depositado em 15 de Dezembro de 1997, a fl. 102 do livro n.º 8, com o n.º 397/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

Âmbito e conteúdo da revisão

A presente revisão com área e âmbito definidos no acordo de empresa celebrado entre a Portucel Tejo, S. A., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1996, introduz as seguintes alterações ao texto daquele acordo de empresa:

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

10 — As tabelas salariais e valores acordados para as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 16 de Setembro de 1997.

Cláusula 28.ª

Período normal de trabalho

- 1 A organização temporal do trabalho faz-se nos termos da lei e do presente acordo.
- 2 A duração média do período normal de trabalho semanal é de trinta e nove horas, sem prejuízo dos horários de duração média inferior existentes na empresa.
- 3 A duração média do período normal de trabalho diário é de oito horas.

Cláusula 31.ª

Turnos

.....

6 — (*Eliminar*.)

Cláusula 37.ª

Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

3—

b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de 187\$.

Cláusula 42.ª

Férias

1 — [...] um período igual a 23 dias úteis em 1997 e 24 dias úteis a partir de 1988, salvo o disposto nos números seguintes.

.....

5 — (*Eliminar*.)

Cláusula 43.ª

Marcação do período de férias

.....

10 — [...] poderá a Empresa, mediante autorização do Ministério para a Qualificação e o Emprego, substituir o regime fixado, [...]

Cláusula 63.ª

Subsídio de turno

 $1-[\ldots]$ da base de indexação definida na cláusula seguinte, de:

.....

1.1 — No regime de três turnos de laboração contínua ou no regime de dois turnos equiparáveis a laboração contínua, abrangidos pelas condições constantes do n.º 2 da cláusula 31.ª, aos valores de subsídio de turno referidos acrescem, respectivamente, 8% e 6% da remuneração base individual.

Cláusula 66.ª

Subsídio de bombeiro

Cláusula 69.ª

Abono para falhas

- $1 [\ldots]$ será atribuído um abono mensal para falhas de 7610\$.
- 2 [...] movimentam verba inferior a 68 510\$ mensais em média anual.

Cláusula 72.a

Retribuição da prevenção

1—

- a) 178\$, acrescido de 5,2% da taxa horária por cada hora que esteja de prevenção, segundo a escala, sendo-lhe garantido, quando chamado a prestar trabalho suplementar ou trabalho em dia de descanso, um mínimo de duas horas se o serviço prestado tiver sido de duração inferior;
- b) A determinação das horas de prevenção, para o efeito de atribuição do subsídio referido na alínea anterior, resulta do somatório das horas correspondentes ao período de duração da escala de prevenção, deduzidas das horas do horário de trabalho, intervalo de refeição e horas prestadas ou pagas de trabalho suplementar e trabalho em dias de descannso, que integrem o período de escala.
- 2 Os trabalhadores do quadro permanente da Empresa à data de 31 de Maio de 1994, a quem se aplica o regime constante da cláusula 32.ª do AE PORTUCEL, S. A., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1992, podem optar pelo regime constante da presente cláusula.

Cláusula 74.ª	E) Operador industrial
Subsídio de alimentação	
	9—
3 — [] cada trabalhador terá direito a um subsídio de 1370\$ por cada dia de trabalho prestado.	b) O prémio terá o valor horário de 95\$ []
Cláusula 75.ª	N) Trabalhadores de escritório
Subsídio de infantário	(Eliminar.)
1 —	
Infantário — 8840\$; Ama — 5755\$.	Alterar a alínea «O) Trabalhadores fogueiros» para «N) Trabalhadores fogueiros».
Cláusula 86.ª	2—
Direitos especiais do trabalho feminino 1 —	b) O prémio terá o valor horário de 95\$ []
d) Gozar, por ocasião do parto, uma licença de parto em conformidade com a lei, que poderá []	Alterar a alínea «P) Trabalhadores metalúrgicos» para «O) Trabalhadores metalúrgicos». Alterar a alínea «Q) Trabalhadores rodoviários e de garagens» para «P) Trabalhadores rodoviários e de
Cláusula 89.ª	garagens». Alterer a alínea «P) Trabalhadores tácnicos de desa
Outras regalias de trabalhadores-estudantes	Alterar a alínea « R) Trabalhadores técnicos de desenho» para « Q) Trabalhadores técnicos de desenho».
4 —	Alterar a alínea «S) Trabalhadores técnicos de instrumentação» para «R) Trabalhadores técnicos de instrumentação».
	ANEXO III
<i>b</i>):	Enquadramentos e tabelas de remunerações mínimas
	Enquadramentos e tabelas de remunerações mínimas Grupo 1 Onde se lê «Técnico superior do grau IV» deve ler-se «Técnico superior do grau VI».
b): Até ao 6.º ano de escolaridade — 9580\$; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 12 670\$; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 16 615\$; Ensino superior ou equiparado — 30 660\$.	Grupo 1 Onde se lê «Técnico superior do grau IV» deve ler-se
b): Até ao 6.º ano de escolaridade — 9580\$; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 12 670\$; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 16 615\$; Ensino superior ou equiparado — 30 660\$.	Grupo 1 Onde se lê «Técnico superior do grau IV» deve ler-se «Técnico superior do grau VI».
b): Até ao 6.º ano de escolaridade — 9580\$; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 12 670\$; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 16 615\$; Ensino superior ou equiparado — 30 660\$. ANEXO I Definição de funções	Grupo 1 Onde se lê «Técnico superior do grau IV» deve ler-se «Técnico superior do grau VI». Grupo 5 Contabilidade — (Eliminar.)
b): Até ao 6.º ano de escolaridade — 9580\$; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 12 670\$; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 16 615\$; Ensino superior ou equiparado — 30 660\$. ANEXO I Definição de funções Eliminação das seguintes funções: Ajudante geral; Chefe de equipa;	Grupo 1 Onde se lê «Técnico superior do grau IV» deve ler-se «Técnico superior do grau VI». Grupo 5
b): Até ao 6.º ano de escolaridade — 9580\$; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 12 670\$; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 16 615\$; Ensino superior ou equiparado — 30 660\$. ANEXO I Definição de funções Eliminação das seguintes funções: Ajudante geral; Chefe de equipa; Escriturário;	Grupo 1 Onde se lê «Técnico superior do grau IV» deve ler-se «Técnico superior do grau VI». Grupo 5 Contabilidade — (Eliminar.) Grupo 8 Chefe de equipa — (Eliminar.) Escriturário qualificado — (Eliminar.)
b): Até ao 6.º ano de escolaridade — 9580\$; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 12 670\$; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 16 615\$; Ensino superior ou equiparado — 30 660\$. ANEXO I Definição de funções Eliminação das seguintes funções: Ajudante geral; Chefe de equipa; Escriturário; Escriturário estagiário; Escriturário principal; Escriturário qualificado;	Grupo 1 Onde se lê «Técnico superior do grau IV» deve ler-se «Técnico superior do grau VI». Grupo 5 Contabilidade — (Eliminar.) Grupo 8 Chefe de equipa — (Eliminar.)
b): Até ao 6.º ano de escolaridade — 9580\$; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 12 670\$; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 16 615\$; Ensino superior ou equiparado — 30 660\$. ANEXO I Definição de funções Eliminação das seguintes funções: Ajudante geral; Chefe de equipa; Escriturário; Escriturário estagiário; Escriturário principal; Escriturário qualificado; Ferramenteiro ou entregador de ferramentas,	Grupo 1 Onde se lê «Técnico superior do grau IV» deve ler-se «Técnico superior do grau VI». Grupo 5 Contabilidade — (Eliminar.) Grupo 8 Chefe de equipa — (Eliminar.) Escriturário qualificado — (Eliminar.) Grupo 9
b): Até ao 6.º ano de escolaridade — 9580\$; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 12 670\$; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 16 615\$; Ensino superior ou equiparado — 30 660\$. ANEXO I Definição de funções Eliminação das seguintes funções: Ajudante geral; Chefe de equipa; Escriturário; Escriturário estagiário; Escriturário principal; Escriturário qualificado;	Grupo 1 Onde se lê «Técnico superior do grau IV» deve ler-se «Técnico superior do grau VI». Grupo 5 Contabilidade — (Eliminar.) Grupo 8 Chefe de equipa — (Eliminar.) Escriturário qualificado — (Eliminar.) Grupo 9 Escriturário principal — (Eliminar.)
b): Até ao 6.º ano de escolaridade — 9580\$; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 12 670\$; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 16 615\$; Ensino superior ou equiparado — 30 660\$. ANEXO I Definição de funções Eliminação das seguintes funções: Ajudante geral; Chefe de equipa; Escriturário; Escriturário estagiário; Escriturário principal; Escriturário qualificado; Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos. ANEXO II	Grupo 1 Onde se lê «Técnico superior do grau IV» deve ler-se «Técnico superior do grau VI». Grupo 5 Contabilidade — (Eliminar.) Grupo 8 Chefe de equipa — (Eliminar.) Escriturário qualificado — (Eliminar.) Grupo 9 Escriturário principal — (Eliminar.) Grupo 10
b): Até ao 6.º ano de escolaridade — 9580\$; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 12 670\$; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 16 615\$; Ensino superior ou equiparado — 30 660\$. ANEXO I Definição de funções Eliminação das seguintes funções: Ajudante geral; Chefe de equipa; Escriturário; Escriturário; Escriturário estagiário; Escriturário principal; Escriturário qualificado; Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos.	Grupo 1 Onde se lê «Técnico superior do grau IV» deve ler-se «Técnico superior do grau VI». Grupo 5 Contabilidade — (Eliminar.) Grupo 8 Chefe de equipa — (Eliminar.) Escriturário qualificado — (Eliminar.) Grupo 9 Escriturário principal — (Eliminar.) Grupo 10 Escriturário de 1.ª — (Eliminar.)
b): Até ao 6.º ano de escolaridade — 9580\$; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 12 670\$; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 16 615\$; Ensino superior ou equiparado — 30 660\$. ANEXO I Definição de funções Eliminação das seguintes funções: Ajudante geral; Chefe de equipa; Escriturário; Escriturário estagiário; Escriturário principal; Escriturário qualificado; Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos. ANEXO II Condições específicas	Grupo 1 Onde se lê «Técnico superior do grau IV» deve ler-se «Técnico superior do grau VI». Grupo 5 Contabilidade — (Eliminar.) Grupo 8 Chefe de equipa — (Eliminar.) Escriturário qualificado — (Eliminar.) Grupo 9 Escriturário principal — (Eliminar.) Grupo 10 Escriturário de 1.ª — (Eliminar.) Grupo 11
b): Até ao 6.º ano de escolaridade — 9580\$; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 12 670\$; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 16 615\$; Ensino superior ou equiparado — 30 660\$. ANEXO I Definição de funções Eliminação das seguintes funções: Ajudante geral; Chefe de equipa; Escriturário; Escriturário estagiário; Escriturário principal; Escriturário qualificado; Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos. ANEXO II Condições específicas Condições únicas de promoção na carreira profissional	Grupo 1 Onde se lê «Técnico superior do grau IV» deve ler-se «Técnico superior do grau VI». Grupo 5 Contabilidade — (Eliminar.) Grupo 8 Chefe de equipa — (Eliminar.) Escriturário qualificado — (Eliminar.) Grupo 9 Escriturário principal — (Eliminar.) Grupo 10 Escriturário de 1.ª — (Eliminar.) Grupo 11 Escriturário de 2.ª — (Eliminar.)
b): Até ao 6.º ano de escolaridade — 9580\$; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 12 670\$; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 16 615\$; Ensino superior ou equiparado — 30 660\$. ANEXO I Definição de funções Eliminação das seguintes funções: Ajudante geral; Chefe de equipa; Escriturário; Escriturário estagiário; Escriturário principal; Escriturário qualificado; Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos. ANEXO II Condições específicas Condições únicas de promoção na carreira profissional	Grupo 1 Onde se lê «Técnico superior do grau IV» deve ler-se «Técnico superior do grau VI». Grupo 5 Contabilidade — (Eliminar.) Grupo 8 Chefe de equipa — (Eliminar.) Escriturário qualificado — (Eliminar.) Grupo 9 Escriturário principal — (Eliminar.) Grupo 10 Escriturário de 1.ª — (Eliminar.) Grupo 11 Escriturário de 2.ª — (Eliminar.) Grupo 12 Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, máquinas

Tabela de remunerações

Grupo de enquadramento	Tabela X	Tabela Y	Tabela Z	Tabela I	Tabela II	Tabela III	Tabela IV	Tabela V
1	249 720\$00 212 730\$00 194 010\$00 171 690\$00 149 280\$00	263 260\$00 223 700\$00 203 750\$00 179 660\$00 156 090\$00	276 590\$00 234 860\$00 213 560\$00 188 850\$00 163 850\$00	296 960\$00 274 090\$00 231 040\$00 197 670\$00 180 590\$00 159 450\$00 138 210\$00 120 490\$00 115 080\$00 107 980\$00 101 050\$00 93 210\$00	319 480\$00 295 450\$00 249 720\$00 212 730\$00 194 390\$00 171 690\$00 149 270\$00 142 190\$00 132 930\$00 124 780\$00 117 030\$00 109 540\$00 100 900\$00	338 110\$00 312 530\$00 263 260\$00 223 700\$00 204 130\$00 179 660\$00 156 090\$00 148 280\$00 138 510\$00 129 990\$00 121 580\$00 113 640\$00 104 670\$00	355 170\$00 327 850\$00 276 590\$00 234 860\$00 213 990\$00 188 850\$00 155 720\$00 145 660\$00 135 580\$00 127 600\$00 119 390\$00	380 120\$00 338 100\$00 295 440\$00 249 720\$00 224 130\$00 194 390\$00 171 690\$00 157 150\$00 148 270\$00 138 770\$00 129 990\$00 121 700\$00 113 640\$00

Notas

A cada remuneração base constante desta tabela salarial acresce, para todos os efeitos, a importância de 5130\$, referente à integração de parte do subsídio de formação.

À tabela I aplica-se aos trabalhadores em regime de contratação a termo e aos trabalhadores que se encontram em regime de período experimental.

ANEXO IV Tabela de reclassificações

	Grupo de en	quadramento	
Categoria profissional	Actual	Reclassificação	Categoria de reclassificação
Escriturário qualificado Escriturário principal Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário estagiário	8 9 10 11 12	8 9 10 11 12	Assistente administrativo (grau IV). Assistente administrativo (grau III). Assistente administrativo (grau II). Assistente administrativo (grau I). Assistente administrativo estagiário do 1.º ano.

Lisboa, 19 de Novembro de 1997.

Pela Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A.:

Maria Isabel dos Santos Proença d'Almeida.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro. Aníbal Conceição Neves.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins: (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra.

Lisboa, 18 de Novembro de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 19 de Novembro de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Dezembro de 1997.

Depositado em 15 de Dezembro de 1997, a fl. 101 do livro n.º 8, com o n.º 393/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Portucel Embalagem — Empresa Produtora de Embalagens de Cartão, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

Âmbito e conteúdo da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no acordo de empresa celebrado entre a Portucel Embalagem, S. A., e os sindicatos representativos dos tra-

balhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim do Tra-balho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1996, introduz as seguintes alterações ao texto daquele acordo de empresa:

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

10 — As tabelas salariais e valores para as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 16 de Setembro de 1997.

Cláusula 13.ª

Transferências

		•							•				•								•															
8	-		-						•																		•	•								
		b		•	ŀ	o	ą	g	a	r	á	•	u	r	n	·	u	b	s	í	1	i											ր			

b) Pagará um subsídio de renda de casa que, nã podendo ultrapassar 10 965\$ mensais [...]

Cláusula 29.ª

Período normal de trabalho

- 1 A organização temporal do trabalho faz-se nos termos da lei e do presente acordo.
- 2 A duração média do período normal de trabalho semanal é de trinta e nove horas, sem prejuízo dos horários de duração média inferior existentes na Empresa.
- 3 A duração média do período normal de trabalho diário é de oito horas.

Cláusula 32.ª

Turnos

.....

6 — (*Eliminar*.)

Cláusula 38.ª

b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de 187\$.

Cláusula 43.ª

Férias

1 — [...] um período de férias igual a 23 dias úteis em 1997 e 24 dias úteis a partir de 1998, salvo o disposto nos números seguintes.

	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
5	_		-	(F	El	i	n	ı	iı	n	a	u	r.)																																			
			•	•	•				•	•			•		•		•	•	•			•	•		•	•	•		•	•	•	•			•	•	•					•		•		•	•	•		

Cláusula 44.ª

Marcação do período de férias

......

10 — [...] poderá a Empresa, mediante autorização do Ministério para a Qualificação e o Emprego, substituir o regime fixado [...]

Cláusula 64.ª

Subsídio de turno

 $1-\!\!-\!\!-\!\![\ldots]$ da base de indexação definida na cláusula seguinte, de:

.....

1.1 — No regime de três turnos de laboração contínua ou no regime de dois turnos equiparáveis a laboração contínua, abrangidos pelas condições constantes no n.º 2 da cláusula 32.ª, aos valores de subsídio de turno referidos acrescem, respectivamente, 8% e 6% da remuneração base individual.

Cláusula 67.ª

Subsídio de bombeiro

Aspirante — 3795\$;
Bombeiro de 3.ª classe — 4040\$;
Bombeiro de 2.ª classe — 4540\$;
Bombeiro de 1.ª classe — 5050\$;
Subchefe — 5310\$;
Chefe — 5560\$;
Ajudante de comando — 6055\$.

Cláusula 70.ª

Abono para falhas

 $1-[\ldots]$ será atribuído um abono mensal para falhas de 7610\$.

2 — [...] movimentam verba inferior a 68 510\$ mensais em média anual.

Cláusula 73.a

Retribuição da prevenção

a) 178\$, acrescido de 5,2% da taxa horária por cada hora que esteja de prevenção, segundo a escala, sendo-lhe garantido, quando chamado a prestar trabalho suplementar ou trabalho em dias de descanso, um mínimo de duas horas se o serviço prestado tiver sido de duração inferior;

- b) A determinação das horas de prevenção, para o efeito de atribuição do subsídio referido na alínea anterior, resulta do somatório das horas correspondentes ao período de duração da escala de prevenção, deduzidas das horas do horário de trabalho, intervalo de refeição e horas prestadas ou pagas de trabalho suplementar e trabalho em dias de descanso, que integrem o período de escala.
- 2 Os trabalhadores do quadro permanente da Empresa à data de 31 de Maio de 1994, a quem se aplica o regime constante da cláusula 32.ª do AE POR-

TUCEL, S. A., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1992, podem optar pelo regime constante da presente cláusula.

Cláusula 75.a

Subsídio de alimentação

3 — [...] cada trabalhador terá direito a um subsídio de 1370\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 76.ª

Subsídio de infantário

1
Infantário — 8840\$; Ama — 5755\$.
Cláusula 87.ª
Direitos especiais do trabalho feminino
1—
d) Gozar, por ocasião do parto, uma licença de parto em conformidade com a lei, que

Cláusula 90.ª

Outras regalias de trabalhadores-estudantes

4	_		-																								
		_					•						•	•	•	•			•		•	•	•	•		•	

Até ao 6.º ano de escolaridade — 9580\$; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 12 670\$; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 16 615\$;

Ensino superior ou equiparado — 30 660\$.

ANEXO I

Definição de funções

Eliminar as seguintes funções:

poderá [...]

Escriturário;

Escriturário estagiário;

Escriturário principal;

Escriturário qualificado;

Fogueiro de 1.ª (operador de caldeiras convencionais);

Impressor litográfico;

Jardineiro;

Técnico auxiliar altamente qualificado;

Trabalhador de limpeza.

Criar a função de operador industrial de fluidos e efluentes (fogueiro), com a seguinte definição de funções:

Operador industrial de fluidos e efluentes (fogueiro). — É o trabalhador que opera com os equipamentos instalados de: produção de vapor e respectiva rede de distribuição, alimentação, tratamento e distribuição de

águas; central de ar comprimido e rede de distribuição; estação de tratamento de efluentes industriais, optimizando a sua utilização com vista a obter a melhor eficiência. Assegura a lubrificação dos equipamentos dos sectores em que trabalha e colabora em trabalhos de manutenção e conservação. Procede ao controlo e registo dos parâmetros operacionais da central de vapor e da ETARI, sendo responsável por alguns e colaborando na manutenção dos restantes.

ANEXO II

Condições específicas

Condições únicas de promoção na carreira profissional
9 —
Escriturário de 1.ª; Escriturário principal.
M) Trabalhadores de escritório
(Eliminar.)
N) Trabalhadores fogueiros

(Eliminar.)

Criar a seguinte carreira profissional:

F) Operador industrial de fluidos e efluentes (fogueiro)

I — Admissão

1 — Para além das condições fixadas na regulamentação da profissão de fogueiro, as condições de admissão destes trabalhadores são as seguintes:

Idade mínima — a exigida na lei.

2 — Habilitações escolares — curso do ensino secundário (12.º ano) da área de formação adequada à função, sendo condição preferencial o curso via profissionalizante.

II — Estágio

- 3 O ingresso na carreira poderá ser precedido de estágio.
 - 4 O estágio terá a duração máxima de um ano.
 - III Condições específicas e únicas dos trabalhadores
- 5 Independentemente das medidas de segurança existentes, as funções inerentes à operação de caldeiras convencionais, quando localizadas no interior dos compartimentos onde estão instaladas as caldeiras, comportam, cumulativamente, riscos de graves acidentes corporais e condições conjuntas de gravosidade e perigosidade de trabalho, designadamente nos aspectos de existência permanente de altos valores médios de intensidade de:

Pressões normais; Vibrações; Radiações térmicas; Mudanças térmicas intermitentes; Ausência de iluminação solar.

- 6 Nestes termos e em virtude das características muito especiais da actividade referida no número anterior, é atribuído um prémio horário pecuniário a todos os trabalhadores integrados nestas condições de trabalho e nos termos que seguem:
 - a) O prémio será atribuído por cada hora efectiva de trabalho aos trabalhadores directa e permanentemente envolvidos na condução de caldeiras e equipamentos auxiliares, quando localizados no interior dos compartimentos onde estão instaladas as caldeiras, e abrange a seguinte categoria profissional: operador industrial de fluidos e efluentes (fogueiro);
 - b) O prémio terá o valor horário de 95\$ e será pago aos trabalhadores referenciados na alínea anterior no final de cada mês, proporcionalmente às horas de trabalho efectivamente prestadas nesse mês;
 - c) O prémio não será atribuído durante as férias, não integrando a retribuição mensal.

IV — Progressão na carreira

- 7 O plano de carreira de operador industrial de fluidos e efluentes (fogueiro) compreende quatro níveis de progressão.
- 8 A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa das seguintes condições:

Possuir as habilitações escolares do 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente, sendo condição preferencial para acesso aos níveis principal e qualificado as habilitações definidas no n.º 2;

Obter mérito profissional no desempenho da função e potencial para o desempenho de funções mais qualificadas;

Desempenhar duas ou três funções da sua área de actividade referidas na descrição de funções. Para os níveis de principal e qualificado é exigido o desempenho de todas as funções da sua área de actividade;

Cumprir os tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

Níveis/categorias	Tempos mínimos (anos)	Grau/ enquadra- mento
Operador industrial de fluidos e efluentes (fogueiro) qualifi-		
cado	_	8
efluentes (fogueiro) principal Operador industrial de fluidos e	5	9
efluentes (fogueiro) de 1. ^a Operador industrial de fluidos e	3	10
efluentes (fogueiro) de 2. ^a	3	11

Os profissionais que não possuam as habilitações escolares definidas no n.º 2 poderão progredir para os níveis de principal e qualificado com o 9.º ano de escolaridade e um mínimo de 10 anos de experiência profissional na actividade; para os restantes níveis, desde que com o 6.º ano de escolaridade e possuam o mínimo de 10 ano de experiência profissional na actividade.

V — Densidades

9 — Para os profissionais integrados nas categorias correspondentes aos níveis de principal e qualificado observar-se-á o seguinte esquema de densidades máximas face ao total do efectivo na carreira:

Qualificado — 10%; Principal e qualificado — 25%.

Alterar as seguintes alíneas:

- «F) Técnico administrativo industrial» para «G) Técnico administrativo industrial»;
- «G) Técnico analista de laboratório» para «H) Técnico analista de laboratório»;
- «H) Técnico de manutenção» para «I) Técnico de manutenção»;
- «I) Técnico de conservação mecânica e eléctrica» para «J) Técnico de conservação mecânica e eléctrica»;
- «I) Técnico superior» para «K) Técnico superior»;
- «K) Trabalhadores analistas» para «L) Trabalhadores analistas»;
- «L) Trabalhadores electricistas» para «M) Trabalhadores electricistas»;
- «O) Trabalhadores metalúrgicos» para «N) Trabalhadores metalúrgicos»;
- «P) Trabalhadores rodoviários e de garagem» para«O) Trabalhadores rodoviários e de garagem»;
- «Q) Trabalhadores técnicos de desenho» para «P) Trabalhadores técnicos de desenho».

ANEXO III

Enquadramentos

Eliminar as seguintes categorias profissionais nos seguintes grupos de enquadramento:

Grupo 4

Técnico auxiliar altamente qualificado.

Grupo 8

Escriturário qualificado.

Grupo 9

Escriturário principal.

Grupo 10

Escriturário de 1.ª

Fogueiro de 1.ª (operador de caldeiras convencionais). Impressor litográfico.

Grupo 11

Escriturário de 2.ª

Grupo 13

Escriturário estagiário.

Jardineiro.

Trabalhador de limpeza.

Criar as seguintes categorias profissionais nos seguintes grupos de enquadramento:

Grupo 6

Promotor de vendas (grau III).

Grupo 8 Grupo 10

Operador industrial de fluidos e efluentes (fogueiro) qualificado.

Operador industrial de fluidos e efluentes (fogueiro) de 1.ª

Grupo 9

Grupo 11

Operador industrial de fluidos e efluentes (fogueiro) principal.

Operador industrial de fluidos e efluentes (fogueiro) de 2.ª

ANEXO III Tabela de remunerações

Grupos de enquadramentos	Tabela X	Tabela Y	Tabela Z	Tabela I	Tabela II	Tabela III	Tabela IV	Tabela V
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 13	249 720\$00 212 730\$00 194 010\$00 171 690\$00 149 280\$00	263 260\$00 223 700\$00 203 750\$00 179 660\$00 156 090\$00	276 590\$00 234 860\$00 213 560\$00 188 850\$00 163 850\$00	296 960\$00 274 090\$00 231 040\$00 197 670\$00 180 590\$00 159 450\$00 128 810\$00 120 490\$00 115 080\$00 107 980\$00 93 210\$00	319 480\$00 295 450\$00 249 720\$00 212 730\$00 194 390\$00 171 690\$00 142 190\$00 142 190\$00 124 780\$00 117 030\$00 109 540\$00 100 900\$00	338 110\$00 312 530\$00 263 260\$00 223 700\$00 204 130\$00 179 660\$00 156 090\$00 148 280\$00 138 510\$00 129 990\$00 121 580\$00 113 640\$00 104 670\$00	355 170\$00 327 850\$00 276 590\$00 234 860\$00 213 990\$00 188 850\$00 155 720\$00 145 660\$00 135 580\$00 127 600\$00 119 390\$00	380 120\$00 338 100\$00 295 440\$00 249 720\$00 224 130\$00 194 390\$00 171 690\$00 157 150\$00 148 270\$00 138 770\$00 129 990\$00 121 700\$00 113 640\$00

Notas

ANEXO IV Tabela de reclassificações

	Grupo de en	quadramento	
Categoria profissional actual	Actual	Reclassificação	Categoria profissional de reclassificação
Promotor de vendas de 1.ª Promotor de vendas de 2.ª Escriturário qualificado Assistente de vendas de 1.ª Escriturário principal Assistente de vendas de 2.ª Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de stagiário	8 9 9 10 10	7 8 8 9 9 10 10 11 13	Promotor de vendas (grau II). Promotor de vendas (grau I). Assistente administrativo (grau IV). Assistente de vendas (grau II). Assistente de vendas (grau II). Assistente de vendas (grau I). Assistente administrativo (grau II). Assistente administrativo (grau II). Assistente administrativo (grau I). Assistente administrativo (grau I).

Albarraque, 19 de Novembro de 1997.

Pela Portucel Embalagem — Empresa Produtora de Embalagens de Cartão, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.) Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins: (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra.

Lisboa, 18 de Novembro de 1997. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

A cada remuneração base constante desta tabela salarial acresce, para todos os efeitos, a importância de 5130\$, referente à integração de parte do subsídio de formação.

A tabela I aplica-se aos trabalhadores em regime de contratação a termo e aos trabalhadores que se encontram em regime de período experimental.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ - Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 19 de Novembro de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Dezembro de 1997.

Depositado em 15 de Dezembro de 1997, a fl. 102 do livro n.º 8, com o n.º 394/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Portucel Industrial — Empresa Produtora de Celulose, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

Âmbito e conteúdo da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no acordo de empresa celebrado entre a Portucel Industrial, S. A., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1996, introduz as seguintes alterações ao texto daquele acordo de empresa:

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

10 — As tabelas salariais e valores para as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 16 de Setembro de 1997.

Cláusula 13.ª

Transferências

b) Pagará um subsídio de renda de casa que, não podendo ultrapassar 10 965\$ mensais [...]

Cláusula 29.ª

Período normal de trabalho

- 1 A organização temporal do trabalho faz-se nos termos da lei e do presente acordo.
- 2 A duração média do período normal de trabalho semanal é de trinta e nove horas, sem prejuízo dos horários de duração média inferior existentes na Empresa.
- 3 A duração média do período normal de trabalho diário é de oito horas.

Cláusula 32.ª

Turnos

6 — (*Eliminar*.)

Cláusula 38.ª

Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de

Cláusula 43.ª

Férias

1 — [...] um período de férias igual a 23 dias úteis em 1997 e 24 dias úteis a partir de 1998, salvo o disposto nos números seguintes.

5 — (*Eliminar*.)

Cláusula 44.ª

Marcação do período de férias

10 — [...] poderá a Empresa, mediante autorização do Ministério para a Qualificação e o Emprego, substituir o regime fixado [...]

Cláusula 64.ª

Subsídio de turno

1 — [...] da base de indexação definida na cláusula seguinte, de:

1.1 — No regime de três turnos de laboração contínua ou no regime de dois turnos equiparáveis a laboração contínua, abrangidos pelas condições constantes no n.º 2 da cláusula 32.ª, aos valores de subsídio de turno referidos acrescem, respectivamente, 8% e 6% da remuneração base individual.

Cláusula 67.^a

Subsídio de bombeiro

Aspirante — 3795\$;

Bombeiro de 3.ª classe — 4040\$; Bombeiro de 2.ª classe — 4540\$;

Bombeiro de 1.ª classe — 5050\$;

Subchefe — 5310\$;

Chefe — 5560\$;

Ajudante de comando — 6055\$.

Cláusula 70.ª

Abono para falhas

 $1-[\ldots]$ será atribuído um abono mensal para falhas de 7610\$.

2 — [...] movimentam verba inferior a 68 510\$ mensais em média anual.

Cláusula 73.ª

Retribuição da prevenção

1—.....

- a) 178\$, acrescido de 5,2% da taxa horária por cada hora que esteja de prevenção, segundo a escala, sendo-lhe garantido, quando chamado a prestar trabalho suplementar ou trabalho em dias de descanso, um mínimo de duas horas se
- o serviço prestado tiver sido de duração inferior; b) A determinação das horas de prevenção, para o efeito de atribuição do subsídio referido na alínea anterior, resulta do somatório das horas correspondentes ao período de duração da escala de prevenção, deduzidas das horas do horário de trabalho, intervalo de refeição e horas prestadas ou pagas de trabalho suplementar e trabalho em dias de descanso, que integrem o período de escala.
- 2 Os trabalhadores do quadro permanente da Empresa à data de 31 de Maio de 1994, a quem se aplica o regime constante da cláusula 32.ª do AE PORTUCEL, S. A., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1992, podem optar pelo regime constante da presente cláusula.

Cláusula 75.ª

Subsídio de alimentação

3 — [...] cada trabalhador terá direito a um subsídio de 1370\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 76.ª

Subsídio de infantário

-		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
	In	ıf	a	n	tá	áı	i	o	_		_	8	8	4	0	\$;
	Α	n	18	ı	_		4	5	75	55	55	\$.					

poderá [...]

Cláusula 87.ª

Direitos especiais do trabalho feminino

1			• • •				• • • • • •	
	d	 Go	 zar		 r ocasiã	o do part	o. uma	licença de
	,	pa	rto	em	confo	rmidade	com	a lei, que

Cláusula 90.ª

Outras regalias de trabalhadores-estudantes

							•	•			•													
4	-	_																						

b):

Até ao 6.º ano de escolaridade — 9580\$; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 12 670\$; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 16 615\$;

Ensino superior ou equiparado — 30 660\$.

ANEXO I

Definição de funções
Escriturário. — (Eliminar.) Escriturário estagiário. — (Eliminar.) Escriturário principal. — (Eliminar.) Escriturário qualificado. — (Eliminar.)
ANEXO II
Condições específicas
Condições únicas de promoção na carreira profissional
9 —
Escriturário de 1.ª — (Eliminar.) Escriturário principal. — (Eliminar.)
E) Operador industrial
9 —
b) O prémio terá o valor horário de 95\$ []
O) Trabalhadores de escritório
(Eliminar.) Alterar a alínea «P) Trabalhadores fogueiros» para «O) Trabalhadores fogueiros».
2—
b) O prémio terá o valor horário de 95\$ []
Alterar a alínea «O) Trabalhadores metalúroicos»

Alterar a alínea «Q) Trabalhadores metalúrgicos» para «P) Trabalhadores metalúrgicos».

Alterar a alínea «R) Trabalhadores rodoviários e de garagens» para «Q) Trabalhadores rodoviários e de garagens».

Alterar a alínea «S) Trabalhadores técnicos de desenho» para «R) Trabalhadores técnicos de desenho».

Alterar a alínea «T) Trabalhadores técnicos de instrumentação» para «S) Trabalhadores técnicos de instrumentação».

ANEXO III

Enquadramentos

Escriturário de 1.ª — (Eliminar.)

Grupo 8

Grupo 11

Grupo 10

Escriturário qualificado. — (Eliminar.)

Escriturário de 2.ª — (Eliminar.)

Grupo 9

Grupo 13

Escriturário principal. — (Eliminar.)

Escriturário estagiário. — (Eliminar.)

Tabela de remunerações

Grupo de enquadramento	Tabela X	Tabela Y	Tabela Z	Tabela I	Tabela II	Tabela III	Tabela IV	Tabela V
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 13		263 260\$00 223 700\$00 203 750\$00 179 660\$00 156 090\$00	276 590\$00 234 860\$00 213 560\$00 188 850\$00 163 850\$00	296 960\$00 274 090\$00 231 040\$00 197 670\$00 180 590\$00 159 450\$00 138 210\$00 128 810\$00 120 490\$00 115 080\$00 107 980\$00 93 210\$00	319 480\$00 295 450\$00 249 720\$00 212 730\$00 194 390\$00 171 690\$00 149 270\$00 142 190\$00 132 930\$00 124 780\$00 117 030\$00 109 540\$00 100 900\$00	338 110\$00 312 530\$00 263 260\$00 204 130\$00 179 660\$00 156 090\$00 148 280\$00 138 510\$00 129 990\$00 121 580\$00 104 670\$00	355 170\$00 327 850\$00 276 590\$00 234 860\$00 213 990\$00 188 850\$00 155 720\$00 145 660\$00 135 580\$00 127 600\$00 119 390\$00 109 890\$00	380 120\$00 338 100\$00 295 440\$00 249 720\$00 224 130\$00 194 390\$00 157 150\$00 148 270\$00 138 770\$00 129 990\$00 121 700\$00 113 640\$00

Notas

ANEXO IV Tabela de reclassificações

-	Grupo de en	quadramento	
Categoria profissional	Actual	Reclassificação	Categoria de reclassificação
Escriturário qualificado Escriturário principal Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário estagiário	9 10 11	8 9 10 11 13	Assistente administrativo (grau IV). Assistente administrativo (grau III). Assistente administrativo (grau II). Assistente administrativo (grau I). Assistente administrativo estagiário do 1.º ano.

Lisboa, 19 de Novembro de 1997.

Pela Portucel Industrial — Empresa Produtora de Celulose, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e de Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins: (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinha-

gem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra. Lisboa, 18 de Novembro de 1997. — Pelo Secreta-

Declaração

riado: (Assinaturas ilegíveis.)

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias

A cada remuneração base constante desta tabela salarial acresce, para todos os efeitos, a importância de 5130\$, referente à integração de parte do subsídio de formação.

A tabela I aplica-se aos trabalhadores em regime de contratação a termo e aos trabalhadores que se encontrem em regime de período experimental.

Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 19 de Novembro de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Dezembro de 1997.

Depositado em 15 de Dezembro de 1997, a fl. 102 do livro n.º 8, com o n.º 396/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Portucel Viana — Empresa Produtora de Papéis Industriais, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

Âmbito e conteúdo da revisão

A presente revisão com área e âmbito definidos no acordo de empresa celebrado entre a Portucel Viana, S. A., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1994, com alterações publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1996, inntroduz as seguintes alterações ao texto daquele acordo de empresa:

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

10 — As tabelas salariais e valores para as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de

16 de Setembro de 1997.

Cláusula 28.ª

Período normal de trabalho

- 1 A organização temporal do trabalho faz-se nos termos da lei e do presente acordo.
- 2 A duração média do período normal do trabalho semanal é de trinta e nove horas, sem prejuízo dos horários de duração média inferior existentes na Empresa.
- 3 A duração média do período normal de trabalho diário é de oito horas.

Cláusula 31.ª

Turnos.....6 — (Eliminar.)

Cláusula 37.ª

Trabalho prestado em dia normal de trabalho

3 —	 	

b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de 187\$.

Cláusula 42.ª

Férias

 $1-[\ldots]$ igual a 23 dias úteis em 1997 e 24 dias úteis a partir de 1988, salvo o disposto nos números seguintes.

5 — (Eliminar.)

Cláusula 43.ª

Marcação do período de férias

10 — [...] poderá a Empresa, mediante autorização do Ministério para a Qualificação e o Emprego, substituir o regime fixado, [...]

Cláusula 63.ª

Subsídio de turno

 $1 - [\ldots]$ da base de indexação definida na cláusula seguinte, de:

1.1 — No regime de três turnos de laboração contínua ou no regime de dois turnos equiparáveis a laboração contínua, abrangidos pelas condições constantes do n.º 2 da cláusula 31.ª, aos valores do subsídio de turno referidos acrescem, respectivamente, 8% e 6% da remuneração base individual.

Cláusula 66.ª

Subsídio de bombeiro

 $1 - [\ldots]$ os subsídios seguintes:

Responsável pelo comando da equipa — 6055\$; Restantes elementos — 4040\$.

Cláusula 69.a

Abono para falhas

- $1 [\dots]$ será atribuído um abono mensal para falhas de 7610\$.
- 2 [...] movimentem verba inferior a 68 510\$ mensais em média anual.

Cláusula 72.ª

 a) 178\$, acrescido de 5,2% da taxa horária por cada hora que esteja de prevenção, segundo a escala, sendo-lhe garantido, quando chamado a prestar trabalho suplementar ou trabalho em

- dia de descanso, um mínimo de duas horas se o serviço prestado tiver sido de duração inferior;
- b) A determinação das horas de prevenção, para o efeito de atribuição do subsídio referido na alínea anterior, resulta do somatório das horas correspondentes ao período de duração da escala de prevenção, deduzidas das horas do horário de trabalho, intervalo de refeição e horas prestadas ou pagas de trabalho suplementar e trabalho em dias de descanso, que integrem o período de escala.
- 2 Os trabalhadores do quadro permanente da Empresa à data de 31 de Maio de 1994, a quem se aplica o regime constante da cláusula 32.ª do AE PORTUCEL, S. A., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1992, podem optar pelo regime constante da presente cláusula.

Cláusula 74.ª

Subsídio de alimentação

.....

3 — [...] cada trabalhador terá direito a um subsídio de 1370\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 75.ª

Subsídio de infantário

Cláusula 86.ª

Direitos especiais do trabalho feminino

d) Gozar, por ocasião do parto, uma licença de parto em conformidade com a lei, que poderá

1-

Cláusula 89.ª

Outras regalias de trabalhadores-estudantes

4—b):

Até ao 6.º ano de escolaridade — 9580\$; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 12 670\$; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 16 615\$; Ensino superior ou equiparado — 30 660\$.

ANEXO I

Definição de funções

Escriturário estagiário. — (Eliminar.)

Escriturário. — (Eliminar.) Escriturário principal. — (Eliminar.) Escriturário qualificado. — (Eliminar.)

ANEXO II

Condições específicas Condições únicas de promoção na carreira profissional

9—

Escriturário de 1.ª — (Eliminar.) Escriturário principal — (Eliminar.)

$\textbf{\textit{D}}) \ \textbf{Operador industrial}$

9—

b) O prémio terá o valor horário de 95\$ [...]

N) Trabalhadores de escritório

(Eliminar.)

Alterar a alínea «O)» para «N) Trabalhadores fogueiros».

2—

b) O prémio terá o valor horário de 95\$ [...]

Alterar as alíneas:

«P)» para «O) Trabalhadores metalúrgicos»;
«Q)» para «P) Trabalhadores rodoviários e de garagens»;
P (C) Trabalhadores támicos do decembro.

«R)» para «Q) Trabalhadores técnicos de desenho».

ANEXO III

Enquadramentos

Grupo 8

Escriturário qualificado — (Eliminar.)

Grupo 9

Escriturário principal — (Eliminar.)

Grupo 10

Escriturário de 1.ª — (Eliminar.)

Grupo 11

Escriturário de 2.ª — (Eliminar.)

Grupo 13

Escriturário estagiário — (Eliminar.)

Tabela de remunerações

Grupo de enquadramento	Tabela X	Tabela Y	Tabela Z	Tabela I	Tabela II	Tabela III	Tabela IV	Tabela V
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 13	249 720\$00 212 730\$00 194 010\$00 171 690\$00 149 280\$00	263 260\$00 223 700\$00 203 750\$00 179 660\$00 156 090\$00	276 590\$00 234 860\$00 213 560\$00 188 850\$00 163 850\$00	296 960\$00 274 090\$00 231 040\$00 197 670\$00 180 590\$00 159 450\$00 138 210\$00 128 810\$00 120 490\$00 115 080\$00 107 980\$00 93 210\$00	319 480\$00 295 450\$00 249 720\$00 212 730\$00 194 390\$00 171 690\$00 149 270\$00 142 190\$00 132 930\$00 124 780\$00 117 030\$00 109 540\$00 100 900\$00	338 110\$00 312 530\$00 263 260\$00 223 700\$00 204 130\$00 179 660\$00 156 090\$00 148 280\$00 138 510\$00 129 990\$00 121 580\$00 113 640\$00 104 670\$00	355 170\$00 327 850\$00 276 590\$00 234 860\$00 213 990\$00 188 850\$00 163 850\$00 155 720\$00 145 660\$00 135 580\$00 127 600\$00 119 390\$00 109 890\$00	380 120\$00 338 100\$00 295 440\$00 249 720\$00 224 130\$00 194 390\$00 157 150\$00 148 270\$00 138 770\$00 129 990\$00 121 700\$00 113 640\$00

Notas

A cada remuneração base constante desta tabela salarial acresce, para todos os efeitos, a importância de 5130\$, referente à integração de parte do subsídio de formação.

A tabela I aplica-se aos trabalhadores em regime de contratação a termo e aos trabalhadores que se encontram em regime de período experimental.

ANEXO IV

Tabela de reclassificações

Categoria profissional	Grupo de enquadramento		
	Actual	Reclassificação	Categoria de reclassificação
Escriturário qualificado Escriturário principal Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário estagiário	8 9 10 11 13	8 9 10 11 13	Assistente administrativo (grau IV). Assistente administrativo (grau III). Assistente administrativo (grau II). Assistente administrativo (grau I). Assistente administrativo estagiário do 1.º ano.

Viana do Castelo, 19 de Novembro de 1997.

Pela Portucel Viana — Empresa Produtora de Papéis Industriais, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins: (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra. Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 18 de Novembro de 1997. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 19 de Novembro de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Dezembro de 1997.

Depositado em 15 de Dezembro de 1997, a fl. 102 do livro n.º 8, com o n.º 395/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a FINIPATRIMÓNIO — Sociedade Gestora de Patrimónios, S. A., e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a FINIPATRIMÓNIO — Sociedade Gestora de Patrimónios, S. A., e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários acordam entre si na adesão ao acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, e às alterações ao referido acordo colectivo de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, com a rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995, às alterações publicadas ao mesmo acordo colectivo de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1996, bem como às alterações publicadas ao mesmo acordo colectivo de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1997.

Pela FINIPATRIMÓNIO — Sociedade Gestora de Patrimónios, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Dezembro de 1997.

Depositado em 16 de Dezembro de 1997, a fl. 102 do livro n.º 8, com o n.º 398/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Rural Informática, S. A., e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário.

Aos 23 dias do mês de Abril de 1997, nas instalações do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da Rural Informática, S. A., e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela Rural Informática, S. A., foi declarado que adere ao acordo colectivo de trabalho vertical para o sector bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997, na totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela Rural Informática, S. A.

Pela Rural Informática, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Dezembro de 1997.

Depositado em 17 de Dezembro de 1997, a fl. 102, do livro n.º 8, com o n.º 399/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.